

COMPREENDENDO O USO DE CRIANÇAS-SOLDADOS NO CENÁRIO PENAL INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE DE SUAS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

*Nanny Santana Leal de Figueiredo**

*Thais Adileu Oliveira***

RESUMO: O presente trabalho tem como seu tema primordial o exame da experiência de Crianças-Soldados inseridas em grupos armados não-estatais, com o objetivo de explorar qual o apelo do uso de crianças em conflitos, assim como perquirir sobre quais são os impactos dessa conduta nas vítimas e por fim, avaliar a resposta judicial no âmbito penal internacional, através da análise dos três casos mais emblemáticos: o de Charles Taylor, ex-presidente de Serra Leoa, perante a Corte Especial de Serra Leoa (CESL) em 2012. Assim, como os casos de Thomas Lubanga e Dominic Ogwen, ambos ocorridos no Tribunal Internacional (TPI), em 2012 e 2017, respectivamente. Conclui-se pela importância do aparato judicial para inibir a prática desse crime, através da persecução penal efetiva que constrói um quadro jurisprudencial coeso sobre o tema e se torna um contraponto forte as percebidas vantagens de recrutamento e uso de crianças pelos grupos. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo por meio de pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Crianças-Soldados. Conflitos. Justiça Penal Internacional.

ABSTRACT: This work has as its main theme the examination of the experience of Child Soldiers inserted in non-state armed groups, with the objective of exploring the appeal of the use of children in conflicts, besides investigating what are the impacts of this conduct on victims and, finally, evaluate the judicial response in the international criminal sphere, through the analysis of the three most emblematic cases: that of Charles Taylor, former president of Sierra Leone, before the Special Court of Sierra Leone (CESL) in 2012. As well as the cases of Thomas Lubanga and Dominic Ogwen, both of which occurred in the International Court (ICC), in 2012 and 2017, respectively. For its conclusion, it reinforces the importance of the judicial apparatus to inhibit the practice of this crime, through effective criminal prosecution that builds a cohesive jurisprudential framework on the subject and becomes a strong counterpoint to the perceived advantages of recruiting and using children by the groups. The method used was hypothetical-deductive through bibliographic research.

KEYWORDS: Child Soldiers; Conflicts; International Criminal Law.

SUMÁRIO: Introdução; 1. Uma análise das razões que compõem o uso de Crianças-Soldados. 2. Os danos causados à crianças-soldados. 2.1 Discriminação e o estigma sofridos por crianças-soldados. 3. A resposta judicial no cenário penal internacional ao crime do uso de crianças-soldados.

* Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia. E-mail: nannyslf@gmail.com

** Pós-graduada em Direito Internacional pelo Instituto Universitário de Altos Estudos Internacionais. E-mail: thais.adileu@graduateinstitute.ch

1 INTRODUÇÃO

O uso de crianças soldados é uma prática reprovada pela comunidade internacional há décadas. Em 1977, os Protocolos Adicionais da Convenção de Genebra proibiram especificamente o uso de crianças em conflitos em curso, tanto de natureza internacional como não internacional.

Contudo, os dados mostram que desde 2016, crianças têm sido empregadas como soldados em conflitos de pelo menos 18 países (CHILD WORLD INDEX, 2018) e o número total de crianças soldados chega a aproximadamente 250.000 em todo o mundo (CHILD SOLDIERS, 2020).

Essa prática não se restringe a grupos armados não-estatais, mas também a forças armadas governamentais que ativamente recrutam menores de 18 anos para fazer parte de seus membros. Nesse sentido, cinquenta países ainda permitem que crianças sejam recrutadas para seus exércitos, de acordo com a *Child Soldiers International* (2018).

A lista anual de “*name and shame*” presente no Relatório Anual sobre Crianças e Conflitos Armados do Secretário-Geral da ONU de 2017 destacou as forças armadas do Afeganistão, Mianmar, Somália, Sudão do Sul, Sudão, Síria e Iêmen pelo recrutamento e uso de menores de 18 anos para conflitos armados (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2017).

O relatório constatou, ainda, que havia ao menos 4.000 violações verificadas por forças governamentais e mais de 11.500 por grupos armados não-estatais nos 20 países que examinou (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2017). Logo, o foco maior desse crime são os grupos paramilitares, milícias e rebeldes que veem as crianças como um recurso acessível e barato para promover seus combates.

Pesquisas mostram que crianças recrutadas em grupos militares e armados sofrem danos graves e de longo prazo, mesmo quando não são usadas na guerra (WAR CHILD UK, 2018). Portanto, observa-se a extrema urgência e relevância desse assunto para a sociedade, que merece ser aprofundado.

Embora várias ONGs lidem com isso em constante militância, e a prática do recrutamento de crianças-soldados consista em uma das seis violações graves identificadas e condenadas pelo Conselho de Segurança da ONU na Resolução 1612 de 2005, continua sendo necessário sensibilizar a população mundial sobre este problema.

Acima de tudo, é essencial uma mudança de cultura para combater o uso de Crianças-Soldados e uma das formas de o conseguir é educar a população sobre as razões pelas quais acontece e os problemas que isso acarreta, não só para as crianças, mas também para os perpetradores deste crime.

O presente trabalho tem como foco a experiência de Crianças-Soldados inseridas em grupos armados não-estatais, com a finalidade de elucidar qual o apelo do uso de crianças para promoção de conflitos, assim como perquirir sobre quais são os impactos dessa conduta nas vítimas e por fim, avaliar a resposta judicial no âmbito penal internacional, através do exame dos três casos mais emblemáticos: o de Charles Taylor, ex-presidente de Serra Leoa, perante a Corte Especial de Serra Leoa (CESL) em 2012. Assim, como os casos de Thomas Lubanga e Dominic Ogwen, ambos no Tribunal Internacional (TPI), em 2012 e 2017, respectivamente. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo por meio de pesquisa bibliográfica.

2 UMA ANÁLISE DAS RAZÕES QUE COMPELEM O USO DE CRIANÇAS-SOLDADOS.

Para entender a razão, ou razões, do uso recorrente de Crianças-Soldados em conflitos, primeiramente é preciso conceituar quem de fato são essas crianças e como elas são recrutadas, para então estabelecer quais seriam as vantagens de usá-las na visão dos grupos armados.

É possível construir a definição de Crianças-soldado através de análise do quadro normativo internacional – convenções, tratados e direito costumeiro. Posto isto, apesar das divergências quanto à idade mínima em que o indivíduo pode ser recrutado, o consenso legal define os soldados juvenis como meninos e meninas menores de dezoito anos de idade que são utilizados por grupos ou forças armadas, por razões militares, em qualquer função, desde cozinheiros a soldados propriamente ditos (MARKOVIĆ, 2015). Esta é a definição adotada pela Unicef, com base nos Princípios de Cape Town de 1997¹.

É pertinente observar também que “Criança-Soldado” não se alude apenas a uma criança que está portando ou que tenha portado armas. O conceito é propositalmente amplo,

¹ No mesmo sentido, há a definição prevista nos Princípios de Paris em 2007.

de forma a expandir a proteção para o máximo de crianças possível, para assegurar suas inserções em programas de desmobilização e reintegração (NORTE, 15 2015).

Nessa senda, deve-se citar o exemplo das meninas recrutadas para o acampamento Frente Revolucionária Unida (RUF) – grupo guerrilheiro atuante na Serra Leoa, com o apoio do então presidente da Libéria, Charles Taylor. Na maioria dos casos, elas eram utilizadas como mercadorias para ser negociação. Segundo Mazurana e Mckay (2001), em Serra Leoa e Uganda, quanto maior o status de um comandante masculino, mais ele recebia garotas sequestradas para serem suas “esposas” – uma espécie de recompensa. Essas meninas também integram o conceito de Crianças-Soldados.

No que tange o recrutamento dos menores, reputa-se que este pode ser realizado de três maneiras: eles podem ser forçosamente recrutados, ou se voluntariarem para isso, ou então são radicados desde o nascimento para servir em grupos armados.

O recrutamento forçado constitui-se primariamente pelo sequestro de crianças dos seus ambientes de convívio. Uma definição mais precisa estabelece:

O recrutamento involuntário/forçado é caracterizado pelo facto das crianças serem constringidas a incorporarem as forças ou grupos armados, através de ameaças ou do recurso à força (violência). O modo por excelência utilizado é o rapto. As crianças são transferidas das suas casas, escolas ou ruas e levadas para um outro lugar, diferente daquele em que aquelas livremente se encontravam. Estes são os locais preferenciais para o rapto, uma vez que contêm um elevado número de crianças e a presença de polícia ou de outros meios para evitar os raptos são praticamente inexistentes. As que são recrutadas à força “provêm geralmente de grupos especiais de risco: crianças de rua, populações rurais pobres, refugiados e outras pessoas deslocadas (os mais vulneráveis às campanhas eficientes de recrutamento)” devido à forma como facilmente um recrutador consegue intimidá-las (NORTE, 2015, P. 7).

Já o alistamento voluntário ocorre num cenário distinto, em que os conflitos armados indiretamente causam a degradação da situação socioeconômica e política dos países em que ocorrem. Nesse sentido, alguns dos seus efeitos indiretos são: acesso reduzido à comida, higiene, serviços de saúde e água limpa (NEUMAYER; PLUMPER, 2006).

Assim, para as crianças que se veem sem perspectiva, o engajamento nos grupos armados se apresenta como a única opção viável para garantir sua sobrevivência. Isso pode ser visto atualmente no Oriente Médio e no Norte da África, onde o recrutamento de crianças-

soldado praticamente dobrou no ano de 2017, devido a recorrente violência e a falta de serviços básicos para a população, de acordo com a ONU (MCVEIGH, 2017).

Os grupos armados não-estatais derivam seu apelo das promessas de recompensa como salários, oportunidades de saque, entre outros. As recompensas também podem ser não pecuniárias, se repartindo em funcionais e solidárias com foco no apelo da emoção do trabalho militar e da camaradagem que surge dentro dos grupos (BJØRKHAUG, 2010).

No Sudão do Sul, onde o conflito interno empregou 18.000 Crianças-Soldados de 2013 até 2017, várias delas realmente estavam ansiosas para se alistar, uma vez que os grupos armados lhes ofereciam segurança, um senso de pertencimento e supriam suas necessidades básicas de alimentação e abrigo (BURKE, 2017).

Nessa perspectiva, há o relato de ex-combatente do Mai-Mai – uma das milícias comunitárias da República Democrática do Congo:

A população dos aldeões estava vivendo desabrigada. Minha família inteira e todos os meus parentes e amigos estavam desabrigados. Então nós decidimos nos proteger, salvaguardar a nossa “terra” e lutar. Todos os homens jovens estavam envolvidos, membros da família, amigos e a comunidade toda. Sabe, nossos pais não poderiam nos dar suporte, não havia mais taxas escolares e nem lares. Quando eu completei 16 anos, eu me juntei ao Mai-Mai [...] (tradução livre) (SHAUER; ELBERT, 2010).

Reforçando essa visão ainda, existe estudo realizado por meio de entrevistas com ex-crianças-soldados que lutaram durante a guerra civil da Libéria, e que chegou às seguintes conclusões: algumas crianças juntaram-se à guerra porque não tinham acesso a uma alimentação adequada na região onde viviam. Outras aderiram devido às perspectivas de aquisição de bens saqueados durante os combates, enquanto algumas se alistaram para vingar o assassinato de um membro ou membros da família. Houve ainda aquelas que lutaram na guerra devido à pressão e influência dos colegas (SESAY et al, 2012).

Assim, pode ocorrer da cultura do próprio Estado encorajar a participação dos menores em hostilidades. Tal como no Iêmen, onde eles são realmente incentivados por suas famílias a se alistarem e participarem do combate, pois é considerada uma atitude honrosa (MIDDLE EAST EYE, 2017).

Sobre a radicação das crianças que já nascem dentro dos grupos armados, cita-se dois exemplos práticos: em Camboja e El Salvador, onde meninas grávidas que eram membras de grupos armados tiveram a opção de abortar ou dar seus bebês aos camponeses. Neste último

caso, eles seriam tutelados até que chegassem a idade de lutar, quando então seriam recuperados para o combate (MAZURANA; MCKAY, 2001).

Em Uganda, ao final dos anos 90, algumas das garotas raptadas que engravidaram foram levadas para campos especiais no Sudão e cuidadas pelas antigas comandantes do *Lords' Resistance Army* (LRA) até o nascimento dos bebês; seus filhos se tornariam a seguinte geração de combatentes do LRA (MAZURANA; MCKAY, 2001, p. 34 apud PAKKALA, 2001).

Vale ressaltar que o conflito civil no norte de Uganda é um exemplo particularmente cruel da realidade do uso de jovens como soldados em que o rapto de crianças foi utilizado como método primordial de recrutamento para o grupo LRA e cerca de 90% de seus recrutas foram infantes (DERLUYN et al., 2004). Estima-se que até 20.000 tenham sido sequestradas durante o interim da hostilidade.

Relativo as duas primeiras formas de recrutamento, é perceptível seu caráter manipulador e forçado. Não deve ser considerado “voluntário” o alistamento de garotos(as) que vivem assolados pela pobreza, falta de educação acessível ou de qualquer outro parâmetro de qualidade vida. E mesmo os que se juntam para orgulhar suas famílias, ou por ideologia, são absolutamente influenciadas pelo meio em que vivem.

Além disso, a compreensão deles a respeito do que realmente significa se juntar a um grupo armado é limitado, pois não possuem uma noção real do trauma envolvido, dos abusos e a da violência constante em que serão submetidos. Uma vez recrutadas, as crianças são empregadas em múltiplas funções, muitas que oferecem risco à sua sobrevivência. Elas podem ser treinadas para o combate, espionagem ou até serem usadas como escudos humanos, ou para limpar campos minados (MARKOVIĆ, 2015).

Ademais, durante a sua permanência nestas forças ou grupos armados, elas são sujeitas a brutalidade constante, sofrendo ameaças caso tentem fugir, além de serem espancadas, drogadas, e forçadas a passar fome. Em alguns casos, como forma de iniciação, ainda são obrigadas a assassinar os próprios parentes à fim de se dissociarem de como suas vidas anteriores (MARKOVIĆ, 2015). Sobre essas experiências, pode-se ler, *in verbis*:

Uma vez no LRA, as crianças foram forçadas a participar em combates, a realizar incursões, a saquear e queimar casas e matar e mutilar outras crianças-soldados e civis. Elas foram pisoteadas até a morte, espancadas ou mutiladas, seja como punição ou se estivessem fisicamente incapazes de acompanhar sua unidade. Meninas foram estupradas e muitas tiveram filhos enquanto o LRA.... um grande

número de raptados e seus filhos permanecem desaparecidos. Muitos, sem dúvida, morreram em batalha, foram mortos por seus sequestradores ou morreram de ferimentos físicos ou doenças (tradução nossa) (CHROBOK AND AKUTU, 2008, p. 5).

As práticas supramencionadas integram o treinamento das crianças e posteriormente se incorporam as atividades por elas exercidas dentro do grupo. No contexto do treinamento, depreende-se o uso da técnica de “terrorismo” como uma forma de disciplinar os recrutas (SMEULERS; GRUNFELD, 2011). Nessa lógica, comumente se utilizam da agressão física e verbal, *bullying* ou sustos a criança, além de chantagens e ameaças de morte (D’ALESSANDRA, 2014) para condicioná-las à atividade “militar”. Após as crianças se habituarem a essa realidade trágica, reiteradamente elas próprias são encarregadas de capturar ou treinar novos membros, infligindo neles os mesmos sofrimentos pelos quais foram subjugadas, criando um ciclo contínuo de abuso.

Considerando a crueldade dessa práxis, é oportuno averiguar o que torna o uso de Crianças-Soldados tão atraente para as forças armadas e grupos em todo o mundo e em que medida ele é vantajoso. Existem diversas respostas para essas perguntas, mas antes de tudo, o apelo das crianças pode ser assim resumido: elas são manipuláveis, de manutenção barata e facilmente substituíveis.

Por exemplo, em muitos países africanos que estão atualmente em conflito, as crianças representam 50% da população (DALLAIRE, 2011), portanto, elas são vistas como uma fonte inesgotável de soldados. Além disso, sendo regularmente afetadas pela instabilidade social e pela pobreza causada pelos conflitos, elas não exigem muito para serem mantidas pelos grupos armados. Como já mencionado anteriormente, irão aceitar compensação na forma de “salários, recompensas monetárias únicas (geralmente associadas a saques) e outras recompensas tangíveis, como drogas e álcool” (ANDVIG; GATES, p. 81).

E ainda existe a vantagem tática que elas oferecem aos grupos armados – sendo úteis para desestabilizar e angustiar seus oponentes (JONES, 2018). Nesse sentido, James Fergusson (FERGUSSON, 2008) narra a história de dois soldados em serviço no Afeganistão que estavam sob o ataque de artilharia pesada. Quando um deles tentou revidar, parou horrorizado ao perceber que havia mulheres e crianças em sua mira. Os atiradores do Taleban, tinham os colocado à sua frente como uma barreira humana de proteção - uma tática que os soldados ouviram falar sobre, mas nunca testemunhado antes disso.

Finalmente, elas são mais manipuláveis do que adultos com personalidades totalmente formadas (DUDENHOEFER, 2016). Uma vez que as crianças mais novas, em particular, podem não ter um senso formado de medo, elas são preferíveis ao uso porque aceitam tarefas mais perigosas sem propriamente questioná-las (WESSELS, 2006). Ademais, como suas identidades ainda estão sendo formadas, elas podem ser mais prontamente controladas, afinal dependem de proteção e orientação (DUDENHOEFER, 2016) e os grupos armados estão dispostos a oferecer isso no lugar de suas famílias.

Uma das maiores evidências disso foi o uso de crianças na LRA sob o comando de Joseph Kony. Sua doutrinação se tornou notória, pois ele empregou várias táticas psicológicas para manipular os recrutas. Por exemplo, se apresentando como um ser poderoso com a habilidade de entrar contato com espíritos, fomentando o medo de fuga sob pena de assassinato (MARK, 2013). Pior ainda, fazendo-os matar aqueles que tentaram escapar (MARK, 2013), para servir de exemplo aos outros.

Tudo isso criou um ambiente no qual as Crianças-Soldados sentiam que sua única opção era permanecer leais ao LRA, pois não havia outro tipo de vida para elas. Alguns deles foram completamente convertidos, ascendendo ao topo da hierarquia, como Dominic Ongwen. O caso dele se tornou emblemático no cenário internacional, ao ilustrar os danos psicológicos – algumas vezes irreversíveis – que esses soldados sofrem, de forma que passam impor a outras crianças o mesmo destino trágico. Essencialmente, a experiência de ser Criança-Soldado gera marcas indelévels na personalidade e socialização do indivíduo, sendo então cabível o exame desse fenômeno.

3 OS DANOS PSICOLÓGICOS E SOCIAIS CAUSADOS À CRIANÇAS-SOLDADOS

A vivência como Criança-Soldado insere os sujeitos em um contexto de vitimização, pautado pelos eventos traumáticos que geram consequências diretas em seus psicológicos. Nesse sentido, distúrbios como transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), depressão e ansiedade são recorrentes nesses indivíduos.

Abusos inerentes à experiência de recrutamento, como terrorismo (anteriormente citado), isolamento e corrupção das crianças afetam o seu desenvolvimento saudável de maneira incisiva. Destarte, isolar alguém de sua experiência social comum, de modo a afastá-lo do convívio familiar e do ambiente escolar (SMEULERS; GRUNFELD, 2011), viola o seu direito ao crescimento desimpedido, assim como prejudica sua capacidade de formar uma identidade pessoal (D'ALESSANDRA, 2014).

Nessa senda, as Crianças-Soldados portam ao mesmo tempo identidades multifacetadas, mas desenvolvem a falta de uma posição social permanente e estável (HONWANA, 2005). Elas ocupam funções de algozes e vítimas, oscilando entre a independência de seus atos e o controle absoluto hierárquico sob sua vida. Toda essa complexidade vivida no cotidiano de um grupo armado não-estatal dificulta o seu retorno às comunidades após os conflitos, assim como sua ressocialização.

Sobre a vertente da corrupção de uma criança, implica-se no seu engajamento em comportamento destrutivo e/ou antissocial (D’ALESSANDRA, 2014, p. 8), e.g. encorajando-a a se envolver em atos de morte, destruição e sabotagem. Assim, ela se torna incapaz de participar de experiências sociais normais novamente. Pode-se observar em concreto a repercussão desse abuso, por meio do depoimento de K.K.G, um outro ex-combatente do Mai-Mai:

(...) depois que eu saí e agora estou no centro de transição, eu tenho esses pesadelos horríveis. Eles são sempre sobre as crianças que nós matamos, especialmente seus crânios esmagados e eu escuto a voz do comandante me ordenando a fazer coisas. Eu acordo e fico com medo. Meu coração bate forte estes dias e algo na minha cabeça é tão intenso. Por um lado, eu tenho uma nova vida e deixei a floresta para trás, assim como toda as dificuldades daqueles dias e, por outro, eu penso nos tempos (...) tivemos. Eu só queria que minha cabeça voltasse ao normal outra vez. (SCHAUER; ELBERT, 2010, p. 320, tradução livre).

Apesar das pesquisas sobre efeitos da experiência de ser Crianças-Soldados serem mais limitadas aos contextos e territórios específicos em que elas foram vividas, muitas sendo datadas ao início dos anos 2000, é pertinente examinar seus achados no intuito de obter um referencial interpretativo sobre como essa prática afeta os menores.

Nessa lógica, o estudo realizado em Ruanda por Broekaert, Derluyn, De Temmerman e Schuyten em 2004, onde 311 indivíduos foram entrevistados, traz números alarmantes sobre a incidência de TETD, ansiedade e depressão. Da amostra de 71 crianças, 97% foram diagnosticadas com reações de estresse pós-traumático. Além disso, a conclusão geral da pesquisa estabeleceu que em comparação a outros jovens que não foram recrutadas, o ex-combatentes eram mais ansiosos e deprimidos, assim como mais hostis, menos socialmente proativos e menos confiantes em si mesmos.

Outro estudo, dessa vez centrado no Nepal, acumulou evidências de que 55,3% preencheram os critérios de diagnose padrão para TETD, 53,2% corresponderam aos critérios para depressão e 46,1% para transtorno de ansiedade (KOHRT et al., 2008). Por fim, uma

pesquisa realizada com ex-combatentes em centros de reabilitação no Congo e em Uganda confirmam essa tendência generalizada do sofrimento de TETD em relação as vítimas, onde um terço dos entrevistados demonstraram sintomas do transtorno.

O denominador comum nessas pesquisas é o estado emocional fragilizado dos jovens que foram subjugados pelos grupos armados não-estatais. Nessa perspectiva, os impactos psicológicos sofridos pela maioria deles incluíam recorrentes sensações de tristeza, preocupações, pensamentos suicidas e medos (D’ALESSANDRA, 2014).

Ademais, os indicadores sugeriram que a exibição dos sintomas mais graves de aflição psicossocial são, normalmente, por parte daqueles que vivenciaram maior violência. A conexão entre esses dois fatores foi identificada entre as populações afetadas pela guerra em cenários tão distintos como Iraque, Camboja, Ruanda e Croácia (AJDUKOVIC, D.; AJDUKOVIC M., 1998; DYREGROV et al., 2002; DYREGROV et al., 2000).

Embora uma pluralidade de trabalhos ilustrem o risco de declínio da saúde mental entre ex-Crianças-Soldados, a variabilidade substancial desses resultados em diferentes ambientes sugere que o ajuste psicossocial de longo prazo é influenciado não apenas por experiências de guerra anteriores, mas também por fatores pós-conflito, que podem diferir amplamente (D’ALESSANDRA, 2014).

Nessa acepção, foi-se observado em estudo que os efeitos prejudiciais na saúde mental persistiram nos menores em comparação com os sujeitos da amostra de controle, mesmo após o ajuste para exposição à violência (NEPAL, KOHRT, et al., 2008). Especulou-se então, que outros processos, como experiências de discriminação e estigma, podem ser responsáveis por essas distinções.

Posto que essas crianças são muitas vezes condenadas pelas atrocidades que cometeram, principalmente contra seu próprio povo – sua efetiva reabilitação psicológica e reintegração social podem ser seriamente prejudicadas (BROEKAERT, et al., 2004). Desse modo, deve-se proceder com a ponderação sobre o tratamento dado as Crianças-Soldados que retornam as comunidades natais e como elas são percebidas pela população.

3.1 A discriminação e o estigma sofridos por crianças-soldados

É importante considerar que as Crianças-Soldados não têm uma experiência uniforme durante o seu período de serviço em grupos armados, dessa forma os traumas e exposição à violência variam em grau e intensidade. Portanto, ao retornarem a suas comunidades, nem

todas serão hostilizadas por suas atuações, sendo considerada sua participação concreta em hostilidades perpetradas como um fator determinante para seu acolhimento por parte do povo.

Conforme essa perspectiva, na Serra Leoa, uma pesquisa com ex-combatentes (nesse caso incluindo adultos e ex-Crianças-Soldados) constatou que taxas mais altas de exposição à violência se relacionavam a índices mais baixos de aceitação pela coletividade (BETANCOURT et al., 2010).

Em contraste, observa-se que meninas, em específico, foram repelidas, assim como estigmatizadas ao retornar para suas comunidades, pois, na visão da população, as jovens foram corrompidas (fisicamente e moralmente) pelos grupos armados devido à sua associação com eles (KOHRT et al., 2010; BURMAN et al., 2007). Percebe-se que a vivência pós-conflito também será marcada pela diferença de gênero.

Os sentimentos de temor e rejeição contra essas crianças são comuns em sociedades pós-conflito, especialmente quando elementos culturais se misturam com crenças religiosas/espirituais. Nesse sentido, no Norte da Uganda, os sintomas de severo tormento emocional e psicológico presentes em jovens ex-combatentes são interpretados, frequentemente, como um indício de que eles estão loucos e foram possuídos pelos espíritos das pessoas que mataram (JAREG; FALK, 1999).

Eles são vistos como "contaminados" pela sociedade, e há uma ideia generalizada de que o "O espírito pode surgir a qualquer momento", de modo a influenciar a pessoa que foi possuída para se comportar de maneira imprevisível ou incontrolável e possivelmente até mesmo machucar os outros (BOYDEN; MANN, 2005). Essas concepções tornam o processo de reintegração no tecido social muito mais árduo do que já se espera, conforme observa-se nesse testemunho:

As pessoas têm medo de nós. Eles pensam que somos possuídos por espíritos. Tentamos cuidar de outras crianças que foram raptadas, para fazer companhia a elas. Mas nossos pais nos dizem para ficar longe de outras crianças que foram sequestradas. Eles querem que fiquemos com crianças que não foram raptadas para que as pessoas não pensem mal de nós. (BOYDEN, 2002, p. 13).

Constata-se que após o fim dos combates, é habitual que esses jovens sejam impedidos de voltar para casa por suas famílias e comunidades, além de encarar muitos obstáculos para obter acomodação e emprego (BOYDEN; MANN, 2003). Devido à instabilidade social, econômica e política que sistematicamente existe após o fim do conflito armado, eles podem se tornar bodes expiatórios para uma série de males sociais (BOYDEN; MANN, 2003).

Em suma, apesar de terem sido forçados na situação de servir aos grupos armados não-estatais, muitas vezes as Crianças-Soldados acabam sendo responsabilizados pela sociedade por questões fora do seu controle. Seu trauma acaba sendo ignorado ou usado contra eles, de forma a reforçar uma separação entre o resto da coletividade e esses indivíduos.

Contudo, pesquisas também mostram que há uma disponibilidade sim, dependendo da comunidade e uma miríade de outros fatores, em aceitar os ex-recrutas, desde que seja demonstrado um remorso efetivo de sua parte. Boyden e Mann (2003) expõem que se requer prova de que eles estão arrependidas de seus atos de violência e determinadas a consertar seus caminhos. A aceitação tende a ser condicionada ao desempenho de ritos de limpeza e expiação espiritual por parte deles.

Uma parte essencial para esse processo de acolhimento que cabe menção são os programas de desarmamento, desmobilização e reintegração (DDR) com a finalidade de reabilitar as ex-Crianças-Soldados e reinseri-las efetivamente no corpo social. Eles têm a finalidade de garantir que a criança tenha acesso à educação, meios de subsistência, habilidades para a vida, assim como um papel significativo na sociedade.

Através disso, é possível oferecer uma atenção especial para assistência psicológica dos jovens vitimizados de forma a reconstruir seus emocionais e identidades pós-conflito. Essa iniciativa requer estímulo contínuo, a fim de assegurar que toda a comunidade se engaje e beneficie com o retorno e reintegração dos jovens, evitando assim tensões e estigmatização (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2006).

Porém, iniciativas como o DDR lidam com as consequências cotidianas da prática de uso de Crianças-Soldados. Quando se trata da prevenção desse problema, é válido perquirir qual tem sido o comportamento do sistema internacional. Nesse sentido, deve-se avaliar o aparato legal e a administração da justiça penal em casos que lidaram com essa conduta.

A RESPOSTA JUDICIAL NO CENÁRIO PENAL INTERNACIONAL AO CRIME DO USO DE CRIANÇAS-SOLDADOS

O direito internacional estabelece uma série de previsões legais no intuito de preservar crianças no contexto de conflito armado. Nessa perspectiva, a Organização Internacional da Cruz Vermelha prevê a proteção especial delas como uma norma costumeira de direito humanitário. Isso, naturalmente, inclui vedação de seu recrutamento para participar de hostilidades.

Além disso, conforme previamente citado, a conduta de usar Crianças-Soldados consiste em uma das seis violações graves previstas pela ONU, e é condenada em diversos documentos legais como as quatro Convenções de Genebra (1949) – e seus protocolos adicionais –, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança (2000) relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados e as resoluções do Conselho de Segurança, incluindo a mais recente Resolução 2068 (2012). Além dos Estatutos de tribunais internacionais ou híbridos com suas respectivas jurisprudências. Ressalta-se, porém, que essa vedação se refere majoritariamente à menores de 15 anos, deixando os jovens de 15 a 18 anos em posição de maior vulnerabilidade.

De modo geral, a comunidade internacional está empenhada em punir os autores deste crime. À luz disso, a ofensa de recrutamento e uso crianças menores de 15 anos como soldados atualmente configura como crime de guerra, conforme o Artigo 8(2)(b)(vii) e (c)(xxvi) do Estatuto de Roma, que regulamenta o TPI. Assim como no regimento da CESL, no Artigo 4(c).

Desse modo, o processo criminal se apresenta como uma alternativa competente para desestimular essa prática, pois gera graves consequências e, portanto, uma significativa desvantagem para contrapor aos aludidos benefícios do recrutamento. Em 2012, o TPI conseguiu com sucesso processar e condenar Thomas Lubanga, ex-líder da União de Patriotas Congolezes (UPC) por este crime de guerra. Lubanga esteve fortemente envolvido no conflito étnico Ituri entre os grupos: Lendu (agrícola) e Hema (pastoral) que causaram a morte de quase 60.000 pessoas ("UPC Crimes in Ituri (2002 – 2003)", 2012). Por seu comando, crianças a partir de 11 anos foram recrutadas para lutar. Em 2009, seu julgamento começou perante o TPI e mais tarde ele foi condenado a 14 anos de prisão.

Esse foi o primeiro caso desse tipo perante a Corte, sendo sua peculiaridade o recrutamento massivo de menores pela UPC para atuar no conflito, efetivamente violando o direito internacional, mas, acima de tudo, suas vidas.

O TPI emitiu entendimentos emblemáticos sobre o tema. Nessa senda, foi notável a confirmação do Tribunal de que a diferença entre o recrutamento voluntário e involuntário é legalmente irrelevante no contexto da associação de crianças com as forças armadas ou grupos armados em tempos de conflito (ESCRITÓRIO DA REPRESENTANTE ESPECIAL DO SECRETÁRIO-GERAL PARA CRIANÇAS E CONFLITOS ARMADOS, 2013).

A Corte também decidiu aplicar uma interpretação ampla do termo "participação ativa em hostilidades" para assegurar justiça e proteção para todas as crianças associadas a conflitos armados, desde aqueles envolvidos no combate direto até as garotas e garotos engajados em vários papéis de suporte (ESCRITÓRIO DA REPRESENTANTE ESPECIAL DO SECRETÁRIO-GERAL PARA CRIANÇAS E CONFLITOS ARMADOS, 2013). Isso é particularmente significativo no caso de meninas que são usadas como escravas sexuais ou forçadas ao casamento durante sua vivência com os grupos.

Por conseguinte, o julgamento de Lubanga consiste em um marco na questão, ampliando a conversa sobre o uso de crianças-soldados perante a comunidade internacional. Seu caso possibilitou o testemunho de diversas vítimas sobre suas vivências, dando visibilidade ao sofrimento de milhares de crianças ao redor do mundo (GUARDIAN, 2012). Assim como contribuiu para uma construção legal mais tangível de como tratar desse crime no caso concreto.

Ademais, proporcionou reparação aos ofendidos e responsabilização para o perpetrador. Isso por si só mostra que, embora possa haver um sentimento de impunidade geral quando se trata desta ofensa, existe uma estrutura cada vez mais equipada para lidar com isso.

O processo de Dominic Ongwen é mais controverso, pois ele foi sequestrado pelo LRA aos 9 anos, sendo doutrinado à força, abusado e torturado (BURKE, 2016). Ele cresceu dentro do grupo armado e, eventualmente, subiu na hierarquia para se tornar um de seus quatro comandantes (BURKE, 2016). Atualmente, Ongwen está detido pelo TPI sendo julgado por crimes de guerra e crimes contra humanidade, como pilhagem, assassinato, escravidão e recrutamento de crianças soldados (TPI, 2018).

Seu julgamento é problemático, tendo a vista o histórico de Ongwen e o tormento que ele viveu como uma criança-soldado. A forma como ele foi socializado pelo grupo durante sua juventude exerce um papel enorme nas condutas que ele empreendeu como adulto. Dessa forma, a obrigação de punir os terríveis crimes praticados pelo autor entra em direto conflito com seu status de vítima. Observa-se relato que ilustra esse paradoxo:

Alguns lembram que Dominic correu riscos ao libertar pessoas de cativeiros. Outros dizem já terem o visto matar mulheres grávidas e ferver pessoas em panelas. Como outros membros do LRA, ele tinha comportamentos contraditórios que revelam a complexidade de seu caráter, porém era obediente e habilidoso o suficiente para ser

promovido ao “círculo mais profundo” do LRA (BRAGA, 2016, p. 41 apud FOX, 2016).

Sua defesa alegou que o réu estava sob coação e que era incapaz de compreender a ilicitude de seus atos ao tempo do crime e até mesmo durante o julgamento, conforme a opinião de dois especialistas de saúde mental contratados pela defesa asseveraram posteriormente (TPI, 2016). Assim, sua responsabilidade penal deveria ser excluída e ele absolvido.

No caso de Lubanga, a Corte reconheceu que o vínculo entre o passado como um Criança-Soldado e o presente como Ex-Criança-Soldado é reto e contínuo, a realidade do indivíduo sendo influenciada diretamente pelo sofrimento anterior (DRUMBL, 2016). Inclusive, a análise feita no capítulo anterior reitera essa concepção. Porém, tal entendimento não permaneceu no caso de Ongwen – quando talvez devesse –, pois a Corte confirmou as acusações e seguiu com o processo, gerando então questionamentos sobre qual a melhor forma de lidar com essas vítimas que se tornam perpetradoras.

Aparentemente, a mensagem que o TPI quis transmitir com este processo é de que ter sido uma Criança-Soldado no passado não implica necessariamente que o sujeito nunca será capaz de enfrentar a justiça pelos crimes cometidos, especialmente se uma carreira violenta foi construída a partir disso.

Por fim, o caso de Charles Taylor se estabelece como exemplo de que a justiça para Crianças-Soldados não será detida por qualquer obstáculo, nem mesmo pela posição privilegiada do ofensor. Nesse sentido, o Tribunal Especial de Serra Leoa, concebido pela parceria entre a Organização das Nações Unidas e o governo de Serra Leoa, para processar os principais violadores do direito humanitário e leis nacionais durante a guerra civil do país abordou esse crime. O ex-presidente da Libéria, Charles Ghankay Taylor, foi condenado por esta prática em 26 de abril de 2012. O impacto desta condenação ressoou em todo o mundo, demonstrando que nem mesmo os Chefes de Estado restarão impunes.

Nesse viés, uma vez que se comprovou a relação de Taylor com a liderança da RUF desde 1989 até tornar-se presidente, era muito mais próxima do que ele admitiu, restou confirmado que líderes políticos podem ajudar e incentivar crimes de guerra sem ter comando e controle efetivo sobre as forças (para)militares particulares (KNOOPS, 2015). Assim, foi aceito que o ex-presidente estava ciente de que a RUF capturou civis, incluindo crianças, forçando-os a lutar contra as forças armadas de Serra Leoa (KNOOPS, 2015).

Ou seja, apesar do dever internacional de proteção aos menores assumido pelo Estado de Serra Leoa – que inclusive ratificou a Convenção de Direito das Crianças de 1989 –, Taylor, ocupando a posição de Chefe de Estado, voluntariamente desrespeitou suas obrigações e violou os direitos de milhares de crianças. A resposta eficaz da justiça internacional ao garantir sua condenação estabelece um precedente para o resto do mundo.

Após o exame dos três processos supracitados depreende-se que a tolerância para a ofensa de recrutamento e uso de Crianças-Soldados está cada vez menor. A justiça penal transnacional está comprometida com a criação de um padrão elevado de responsabilização criminal e reparações, bem como o engajamento internacional no combate dessa prática sinaliza o investimento concreto na promoção de justiça, até mesmo para àqueles que se viam acima dessa possibilidade.

CONCLUSÃO

Em suma, os procedimentos judiciais em escala internacional contra o uso de Crianças-Soldados consistem em uma resposta vigorosa ao problema. Ainda que persistam as vantagens na utilização de crianças soldados para os grupos, à luz de sua natureza flexível, sua necessidade de um sentimento de pertencimento, natureza dispensável e utilidades gerais.

No contexto de conflitos, seja de âmbito nacional ou natureza internacional, a pobreza, instabilidade e violência criam um ambiente que é próspero para a disseminação desta prática. Mesmo que diferentes regiões tenham razões distintas para o uso de crianças soldados, é possível afirmar que os grupos armados as veem como um recurso com prejuízos mínimos.

A rapidez e intensidade com qual essa conduta se disseminou nos conflitos ao redor do mundo se torna alarmante e exige respostas eficazes de todos os sujeitos do Direito Internacional. Pois, além dos riscos a integridade física das crianças, que supostamente deveria ser inviolável, existem repercussões psicológicas nos sobreviventes que prejudicam o resto de suas vidas. Transtornos de ansiedade, TEST e depressão são comuns nessas vítimas que ainda enfrentam hostilidade e estigma de suas próprias comunidades ao retornar.

Portanto, é essencial o compromisso da comunidade internacional na construção de uma jurisprudência cada vez mais enorpada punindo esse crime. Casos como o de Lubanga, Ongwen e Taylor deixam claro que enquanto a prática do uso e recrutamento de Crianças-Soldados ainda é generalizada, não será mais tratada com impunidade. O mundo está mais

disposto a empenhar esforços no seu combate, sensibilizando-se para o problema, fomentando responsabilidade e justiça para as vítimas.

O fato de que hoje ex-presidentes e líderes de milícias do mais alto escalão, podem ser processados e possivelmente condenados por seus crimes consiste em um grande desestímulo para essa conduta. Mesmo que ainda restem desafios, como no caso de Ogwen, onde se testemunha a vítima que se tornou algoz, é através do processamento desta ofensa que desenvolve mecanismos para enfrenta-los. A punição que é reiterada não só por previsão legal, mas por casos que efetivamente trazem visibilidade e reparação para as vítimas, é eficaz e produz mais segurança jurídica para o sistema internacional. Espera-se que junto com outros remédios, como sanções, campanhas públicas e pesquisas, a lei possa mudar as escalas, tornando mais apelativo não empregar crianças soldados do que o contrário.

REFERÊNCIAS

AJDUKOVIC, Marina.; AJDUKOVIC, Dean. Impact of displacement on the psychological well-being of refugee children. London: **International Review of Psychiatry**, v. 10, n. 3, p. 186–195, 1998.

ALEXANDER KNOOPS, Geert-Jan. The Legacy of the Charles Taylor Judgment. Oxford: **Oxford University Press**, [s. v], p. 333–344, 2013. Disponível em: 10.1093/acprof:osobl/9780199332304.003.0015. Acesso em: 23 out. 2020.

BETANCOURT, Theresa S. et al. Past horrors, present struggles: The role of stigma in the association between war experiences and psychosocial adjustment among former child soldiers in Sierra Leone. Amsterdã: **Social Science & Medicine**, v. 70, n. 1, p. 17–26, 2010.

BJØRKHAUG, Ingunn. Child Soldiers in Colombia: The Recruitment of Children into Non-State Violent Armed Groups. Brighton: **SSRN Journal**, MICROCON Research Working Paper 27, 2010.

BOYDEN, Jo; MANN, Gillian. Children's Risk, Resilience, and Coping in Extreme Situations. In: UNGAR, Michael; LIEBENBERG, Linda. **Handbook for Working with Children and Youth: Pathways to Resilience across Cultures and Contexts**. [s.n]. Thousand Oaks: SAGE Publications, Inc. [s. v], 2005. p. 3–26

BRAGA, Mariana. A. M. **A Responsabilidade Criminal de Ex-crianças-soldado perante o TPI: Uma Análise do Caso The Prosecutor v. Dominic Ongwen**. Monografia (Especialização em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. 76 f.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de Setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, DF, Setembro, 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 42.121, de 21 de Agosto de 1957.** Promulga as convenções concluídas em Genebra a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger vítimas de defesa. Brasília, DF, Agosto, 1957. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-42121-21-agosto1957-457253-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.006, de 08 de Março de 2004.** Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados. Brasília, DF, Março, 2004. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5006.htm>. Acesso em: 18 jul. 2018.

BURKE, Jason. **Child Soldier To War Criminal: The Trial Of Dominic Ongwen.** Disponível em: <<https://www.theguardian.com/law/2016/mar/27/dominic-ongwen-war-crimes-trial-former-child-soldier-icc-uganda>>. Acesso em: 23 out. 2020.

BURKE, Jason. **If You Are Old Enough To Carry A Gun, You Are Old Enough To Be A Soldier.** Disponível em: <<https://www.theguardian.com/global-development/2017/jul/24/south-sudan-child-soldiers>>. Acesso em: 23 out. 2020.

BURMAN, Mary.; MCKAY, Susan. Marginalization of girl mothers during reintegration from armed groups in Sierra Leone. Wyoming: **Int Nurs Rev**, v. 54, n. 4, p. 316–323, 2007.

CHILD SOLDIERS INTERNATIONAL. **Child Soldiers World Index Reveals Shocking Scale of Child Recruitment Around The World - World.** Disponível em: <<http://reliefweb.int/report/world/child-soldiers-world-index-reveals-shocking-scale-child-recruitment-around-world#:~:text=Child%20Soldiers%20World%20Index%20reveals%20shocking%20scale%20of%20child%20recruitment%20around%20the%20world,-News%20and%20Press&text=A%20first-ever%20online%20database,armed%20groups%20around%20the%20world.>> Acesso em: 23 out. 2020.

CHROBOK, Vera; AKUTU, Andrew; SDOWDNEY, Linda. Returning Home Children's perspectives on reintegration: A case study of children abducted by the Lord's Resistance Army in Teso, eastern Uganda. London: **Coalition to Stop the Use of Child Soldiers**, [s.n], [s.v], 2008.

COLE, Alison. **Lubanga Judgment Marks Milestone in The Path Towards Accountability.** Disponível em: <<https://www.theguardian.com/law/2012/mar/14/lubanga-icc-milestone-accountability>>. Acesso em: 21 out. 2020.

D'ALESSANDRA, Federica. **The Psychological Consequences of Becoming a Child Soldiers: Post-Traumatic Stress Disorder, Major Depression, and Other Forms of Impairment.** Disponível em: < https://carcenter.hks.harvard.edu/files/cchr/files/dalessandra_pshychol_cons_of_chil dsoldiers.pdf >. Acesso em: 20 jun. 2018.

DERLUYN, Ilse; BROEKAERT, Eric; SCHUYTEN, Gilberte; De Temmerman, Els. Post-traumatic stress in former Ugandan child soldiers. Reino Unido: **The Lancet**, v. 363, n. 9421,

- p. 1646, 2004.
- DRUMBL, Mark. A. Victims who victimise. Londres: **Lond. rev. int. law**, v. 4, n. 2, p. 217–246, 2016.
- DUDENHOEFER, Lynn. **Understanding the Recruitment Of Child Soldiers In Africa – ACCORD**. Disponível em: <<https://www.accord.org.za/conflict-trends/understanding-recruitment-child-soldiers-africa/>>. Acesso em: 21 out. 2020.
- DYREGROV, Atle, et al. Trauma Exposure and Psychological Reactions to Genocide among Rwandan Children. Estados Unidos da América: **Journal of Traumatic Stress**, [s.v], n. 13, 2000.
- DYREGROV, Atle.; GJESTAD, Rof.; RAUNDALEN, Magne. Children exposed to warfare: A longitudinal study. **J. Traum. Stress**, v. 15, n. 1, p. 59–68, 2002.
- ESCRITÓRIO DA REPRESENTANTE ESPECIAL DO SECRETÁRIO-GERAL PARA CRIANÇAS E CONFLITOS ARMADOS, 2013. **Working Paper nº 1 - The Six Grave Violations Against Children During Armed Conflict: The Legal Foundation**. Disponível em: <https://childrenandarmedconflict.un.org/publications/WorkingPaper-1_SixGraveViolationsLegalFoundation.pdf>.
- FERGUSSON, JAMES. **A Million Bullets: The real story of the British Army in Afghanistan**. Londres: Transworld, 2008, 368 p.
- HONWANA, Alcinda. **Child Soldier in Africa**. Pennsylvania: Pennsylvania University Press, 2005, 216 p.
- JAREG, Elizabeth.; FALK, Lewis. Centre-based and community based psychosocial projects for war-affected children. Oslo: **Draft Report for Redd Barna and Red Barnet, Save the Children Norway and Save the Children Denmark**, [s.n]. [s.v.], 1999.
- KOVRT, Brandon A. et al. Comparison of Mental Health Between Former Child Soldiers and Children Never Conscripted by Armed Groups in Nepal. Estados Unidos da América: **JAMA**, v. 300, n. 6, p. 691, 2008. Disponível em: 10.1001/jama.300.6.691. Acesso em: 23 out. 2020.
- KOVRT, Brandon A.; JORDANS, Mark J. D.; MORLEY, Christopher A. Four principles of mental health research and psychosocial intervention for child soldiers: lessons learned in Nepal. Cambridge: **Int. psychiatry**, v. 7, n. 3, p. 57–59, 2010. Disponível em: 10.1192/s1749367600005841. Acesso em: 23 out. 2020.
- MARK, Monica. **Joseph Kony Child Soldier Returns to Terrorised Boyhood Village**. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2013/jul/23/joseph-kony-child-soldier-return-uganda-lra>>. Acesso em: 21 out. 2020.
- MAZURANA, Dyan.; MCKAY, Susan. Child soldiers; What about the girls? Estados Unidos da América: **Bulletin of the Atomic Scientists**, v. 57, n. 5, p. 30–35, 1 jan. 2001.
- MCVEIGH, Karen. **Child Soldier Recruits Double in One Year in Middle East and North Africa**. 2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/global->

development/2017/sep/11/child-soldier-recruits-double-in-one-year-in-middle-east-and-north-africa. Acesso em: 21 out. 2020.

MIDDLE EAST EYE. **Meet the Child Soldiers of Yemen, Sent Into Battle By Adults.** 2017. Disponível em: <https://www.middleeasteye.net/news/meet-child-soldiers-yemen-sent-battle-adults>. Acesso em: 21 out. 2020.

NORTE, Mariana. N. V. **As crianças-soldado no Direito Internacional Criminal:** Da responsabilidade do adulto à eventual responsabilidade da criança-soldado. 2015. 59 f. Dissertação (Mestrado em Direito Criminal), Faculdade de Direito, Universidade Católica do Porto, Porto, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18684/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20em%20Mestrado%20Direito%20Criminal.pdf> >. Acesso em: 02 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório Sobre Crianças E Conflito Armado Reitera Urgência De Cessar-fogo Global.** Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/06/1716932>>. Acesso em: 21 out. 2020.

SCHAUER, Elisabeth; ELBERT, Thomas. **The Psychological Impact of Child Soldiering.** [S. l.], p. 311–360, 2010. Disponível em: 10.1007/978-1-4419-5722-1_14. Acesso em: 21 out. 2020.

SESAY, Amadu et al. Liberia's Child Soldiers: Prospects and Problems. *África do Sul: Sci.Mil.*, v. 30, n. 1, 2012. Disponível em: <10.5787/30-1-162>. Acesso em: 23 out. 2020.

SMEULERS, Alette; GRÜNFELD, Fred. **International Crimes and Other Gross Human Rights Violations.** [s.l.]: Brill Nijhoff, 2011, 542 p., [s.v].

THEIRWORLD. **Child Soldiers.** Disponível em: <<https://theirworld.org/explainers/child-soldiers>>. Acesso em: 23 out. 2020.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Situation in the Democratic Republic of The Congo In the Case of The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. **Judgment pursuant to Article 74 of the Statute.** No. ICC-01/04-01/06 [s.n.]. Haia, 2012.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Situation in Uganda in The Case of The Prosecutor V. Dominic Ongwen. **Decision on the Defence Request to Order a Medical Examination of Dominic Ongwen.** No. ICC-02/04-01/15. [s.n.]. Haia, 2016. Disponível em: < https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2016_25907.PDF>. Acesso em: 06 out. 2020.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Situation in The Democratic Republic of The Congo In the Case of The Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. **Judgment pursuant to Article 74 of the Statute.** No. ICC-01/04-01/06 [s.n.]. Haia, 2012. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2012_03942.PDF. Acesso em: 11 jul. 2018.

HUMAN RIGHTS WATCH. **UPC Crimes in Ituri (2002 – 2003).** Disponível em: <<https://www.hrw.org/sites/default/files/reports/UPC%20Crimes%20in%20Ituri%20%282002%20%E2%80%93%202003%29.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2020.

WAR CHILD UK. **The Effects of Being A Child Soldier Can Last A Lifetime**. Disponível em: <<https://www.warchild.org.uk/what-we-do/protection/risks-for-child-soldiers-are-huge-and-the-effects-can-last-a-lifetime>>. Acesso em: 21 out. 2020.

WESSELLS, Michael. G. **Child Soldiers: From Violence to Protection**. Cambridge: Harvard University Press, 2006, 302 p.